



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.590 - RS (2008/0179622-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEON CÉSAR LAGO DA FONSECA
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGO COLLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO: SOLDOS E DEMAIS PARCELAS QUE NÃO O POSSUAM COMO REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VERBAS COM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

1. Não há falar em compensação do reajuste de 28,86% com a "complementação do salário mínimo" conferida aos militares, uma vez que aludidas verbas possuem naturezas jurídicas diversas. É dizer, *"como o reajuste de 28,86% constituiu uma revisão geral de remuneração, e a verba 'complementação do salário mínimo' não tem como base de cálculo o soldo, razão não há para excluí-la da incidência do cogitado reajuste"* (AgRg no REsp nº 1.214.791/RS, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 23/02/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.590 - RS (2008/0179622-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra a decisão de fls. 98/102, assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO: SOLDOS E DEMAIS PARCELAS QUE NÃO O POSSUAM COMO REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. Recurso especial parcialmente provido, mediante juízo de reconsideração.

A agravante reitera a alegação de que a verba recebida pelo militar a título de complementação do salário mínimo deve ser compensada com o reajuste de 28,86%.

Defende, assim, em suma, a tese de ser indevida a incidência das diferenças de 28,86% sobre a mencionada vantagem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.590 - RS (2008/0179622-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, impende asseverar, de início, que esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o índice geral médio de 28,86% ou as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 devem incidir sobre a remuneração do servidor público ou do militar, compreendendo, desse modo, o vencimento básico (ou o soldo), bem como as parcelas que não o possuam como base de cálculo, o que evita a dupla incidência (**bis in idem**), dada a repercussão indireta do reajuste.

Logo, revela-se descabida a pretensão de compensação do reajuste de 28,86% com a "complementação do salário mínimo" conferida aos militares, visto que aludidas verbas possuem naturezas jurídicas diversas.

É dizer, *"como o reajuste de 28,86% constituiu uma revisão geral de remuneração, e a verba 'complementação do salário mínimo' não tem como base de cálculo o soldo, razão não há para excluí-la da incidência do cogitado reajuste"* (AgRg no REsp nº 1.214.791/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 23/02/2012).

A propósito, vale conferir também os seguintes precedentes:

A - AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A PARCELA "COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. CABIMENTO. PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE 28,86%. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL DECORRENTE DO REPOSICIONAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8.627/93. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO REPOSICIONAMENTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MATÉRIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO. POSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a parcela denominada complementação do salário-mínimo. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

*(AgRg no REsp nº 1.105.460/RS, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 27/04/2012)*

B - ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. SOLDOS E PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. COMPENSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 990.284/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o reajuste de 28,86% deve incidir tanto sobre o soldo quanto sobre as demais parcelas que não o tenham como base de cálculo.

2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de reconhecer a impossibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário mínimo conferida aos militares, por ostentarem natureza jurídica diversa.

3. Agravo Regimental não provido.

*(AgRg no REsp nº 1.218.762/RS, relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe 16/03/2011)*

Destarte, não merece reparos a decisão impugnada que concluiu pela incidência do reajuste de 28,86% sobre a parcela denominada "complementação do salário mínimo".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0179622-1

**AgRg no AgRg no
REsp 1.081.590 / RS**

Número Origem: 200671150021180

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEON CÉSAR LAGO DA FONSECA
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGO COLLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEON CÉSAR LAGO DA FONSECA
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGO COLLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.